



Societário, Comercial e M&A

Regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores (Lei n.º 78/2021)

Foi publicada, em Diário da República, a **Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro**, que estabelece o regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores.

Para efeitos da presente lei, entende-se por atividade financeira não autorizada “a tentativa ou a prática de atos ou o exercício profissional de atividade regulada pela legislação do setor financeiro sem habilitação ou sem registo, ou de outros factos permissivos legalmente devidos ou fora do âmbito que resulta da habilitação, do registo ou desses factos”.

Primeiramente, a lei prevê um dever geral de abstenção de difusão, aconselhamento ou recomendação de produtos, bens ou serviços financeiros que sejam publicitados, oferecidos, prestados, comercializados ou distribuídos por pessoas ou entidades que não estejam legalmente habilitadas para o efeito ou que não atuem por conta de pessoas ou entidades habilitadas.

A lei prevê ainda, o dever de comunicação desse facto à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), ao Banco de Portugal ou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), em razão da

natureza da atividade não autorizada em causa.

Note-se, ainda, que a publicidade dirigida à comercialização de produtos, bens ou prestação de serviços financeiros só pode ser efetuada por entidade habilitada para essa atividade ou por pessoa que atue por conta desta, nos termos legalmente admitidos. A este propósito, encontram-se previstos deveres, não só para os anunciantes, como para os órgãos de comunicação social ou sítios eletrónicos organizados como um todo coerente de carácter comercial, editorial, noticioso ou outro, e ao profissional ou agência de publicidade.

Acresce ainda o dever de consulta e reporte ao Banco de Portugal por parte de conservadores, notários, solicitadores, advogados, oficiais de registo e câmaras de comércio e indústria, sempre que, no exercício da sua atividade, intervenham em atos, contratos ou documentos que, pela sua natureza, possam estar relacionados com: (i) a tentativa ou o exercício de atividade financeira não autorizada, nomeadamente em contratos de mútuo ou declarações de assunção ou confissão de dívida; (ii) contratos de locação financeira; (iii) contratos de locação financeira restitutiva; (iv) contratos de compra e venda de imóveis associados a

contrato de arrendamento ao vendedor ou de transmissão da propriedade ao primitivo alienante; (v) contratos de compra e venda de bens imóveis ou de bens móveis sujeitos a registo que não envolvam a concessão de mútuo por entidades habilitadas a desenvolver a atividade creditícia, sempre que o comprador já tenha sido vendedor do mesmo bem, ou esteja previsto o arrendamento ou usufruto do bem imóvel ou o usufruto do bem móvel pelo vendedor, ou esteja prevista a opção de recompra do bem pelo vendedor.

Ademais, estas figuras devem abster-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas à tentativa ou ao exercício de atividade financeira não autorizada. O dever de abstenção não é aplicável, sempre que advogados e solicitadores atuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais.

Adicionalmente, o diploma prevê um dever de menção especial nos contratos de mútuo civil de valor superior a € 2.500,00, em que a entrega do dinheiro mutuado é obrigatoriamente realizada através de

instrumento bancário (cheque ou transferência bancária), devendo constar do documento assinado pelo mutuário, ou em escritura pública ou em documento particular autenticado, consoante a forma legal do contrato aplicável, a menção da data e do instrumento bancário utilizado, bem como das informações necessárias à sua rastreabilidade documental ou informática.

É de salientar que as decisões condenatórias em processo penal ou contraordenacional transitadas em julgado e relativas à tentativa ou ao exercício de atividade financeira não autorizada devem ser publicitadas, por extrato ou na íntegra, nos referidos sítios institucionais, nos termos da legislação setorial aplicável.

Por fim, destaca-se a consagração de um regime sancionatório para a violação de determinados deveres previstos no diploma, sendo a tentativa e a negligência puníveis.

A lei foi aprovada em 22 de outubro de 2021 e entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.

Contactos



Carlos Lucena
Sócio
c.lucena@telles.pt



Marta Oliveira Sá
Advogada-Estagiária
m.sa@telles.pt